

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

Segundo a justificção, o propósito do Projeto de Lei é dar transparência à execução das emendas parlamentares e aos orçamentos dos vários entes federados, possibilitando o acompanhamento da atuação política dos parlamentares em termos de destinação de recursos públicos e suas prioridades e, ainda, permitindo a análise da atuação do Poder Executivo frente às demandas e prioridades definidas pelo Poder Legislativo.

Para isso, ainda segundo a justificção, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a divulgação de forma individualizada do autor da emenda,



SF/20396.27820-70

programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada, disponibilizando-se o tempo necessário para adequação dos sistemas e procedimentos de cada ente federado aos novos dispositivos.

Em relação aos municípios, a obrigação de prestar as informações só atingirá aqueles com mais de 50.000 habitantes.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea d, do Regimento Interno, opinar sobre matérias pertinentes a transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise.

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da



República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema jurídico pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O referido projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

Cabe ressaltar que a transparência na gestão fiscal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Por isso, no capítulo referente à transparência, controle e fiscalização, há uma seção especialmente dedicada à transparência da gestão fiscal.

Nessa seção há uma série de informações que devem ser prestados pelos órgãos públicos à população em geral. Nesse sentido, o projeto em análise vem reforçar esse rol, ao acrescentar informações que devem ser prestadas.

A proposta é meritória pois tem por finalidade aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares, possuindo, como alicerce, o princípio constitucional da publicidade, orientador de toda a administração pública. Além disso, o projeto está em consonância com as diretrizes do atual Plano Plurianual - PPA 2020-2023 (aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Estado).



O projeto ainda possui a cautela de não onerar municípios pequenos, ao limitar a obrigatoriedade de prestar essas informações àqueles com mais de 50.000 habitantes.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 6 de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

